



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.973310/2011-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.303 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 31/12/2004

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INDICADO COMO PAGAMENTO VIA DARF. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO EM SEDE CONTENCIOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O pedido de restituição deve ser analisado nos exatos termos em que foi formalizado pelo contribuinte. A origem do crédito constitui elemento essencial do PER, não sendo admissível, em sede contenciosa, a alteração de sua natureza ou origem, sob pena de inovação do pedido.

O princípio da verdade material não supre vício de formalização nem autoriza a modificação da causa de pedir. Inexistente o DARF indicado como origem do crédito e ausente a comprovação de pagamento indevido ou a maior, é indevido o pedido de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) eletrônico nº 06064.01327.200206.1.2.04-3329, transmitido em 20 de fevereiro de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita restituição no valor de R\$ 7.986,52, que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), código 6912, em 14 de janeiro de 2005, relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 2004, com vencimento em 14 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 332.938,08.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (DD), à folha 5, emitido em 09 de setembro de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o crédito pleiteado se refere a pagamento a maior de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), código 6912, referente ao período de apuração de 31 de dezembro de 2004, o qual foi compensado com créditos de IPI, por meio de Dcomp, conforme informado na DCTF do período. Explica que, ao revisar o Dacon, identificou que o valor devido no período de apuração era menor que o declarado e, portanto, retificou o Dacon e a DCTF para corrigir o valor do débito declarado.

A contribuinte esclarece que, diante do crédito, formalizou equivocadamente Pedido de Restituição, acrescentando indevidamente juros e multa ao valor principal, quando, na verdade, deveria ter retificado as declarações de compensação diminuindo o valor do débito compensado em consonância com a retificação feita em DCTF, de forma que remanescesse crédito passível de utilização em compensações futuras.

A contribuinte alega que, muito embora tenha incorrido em erro formal, seu direito creditório não deve ser obstado pois houve recolhimento de tributo maior do que o devido. Em sua defesa, a contribuinte cita o artigo 165 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, concluindo que mero erro formal não pode afastar a materialidade do crédito da empresa.

Em tópico específico, a contribuinte argumenta que no processo administrativo prevalece o princípio da verdade material, em detrimento do princípio da verdade forma e, portanto, a administração não deve impedir a apropriação dos créditos, sob pena de afastar a aplicabilidade do aludido princípio.

Em 18 de novembro de 2011, a contribuinte apresenta, às folhas 61 e 62, aditivo à manifestação de inconformidade.

Seguindo o regular curso processual, o juízo a quo decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, dada a falta de comprovação do crédito pleiteado. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito dos pedidos de restituição, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente informado no Pedido de Restituição (PER) eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, no qual reiterou, em apertada síntese, que, não obstante o equívoco ocorrido na transmissão do pedido de restituição, seu direito é líquido e certo, estando devidamente comprovado nos autos, por meio do DACON e da DCTF.

É o que se tem para relatar.

**VOTO**

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante exposto, cuida-se de pedido de restituição de crédito de PIS não cumulativo, referente a pagamento a maior, via DARF, no período de apuração de 31/12/2004.

O indeferimento do PER fundamentou-se na inexistência, nos sistemas da RFB, do crédito informado, uma vez que não foi localizado o DARF indicado como origem do crédito, ônus cuja comprovação competia à contribuinte.

Segundo o juízo a quo, embora a Recorrente alegue que o crédito decorra de pagamento a maior de PIS/Pasep, posteriormente compensado via DCOMP e ajustado mediante retificação do DACON e da DCTF, verifica-se que tal origem não corresponde àquela informada no PER, que indicava pagamento via DARF. Desse modo, caso a Recorrente pretendesse alterar essa informação, deveria ter retificado o PER antes da análise administrativa.

Assim, o pedido de restituição foi indeferido, pois a origem do crédito alegado não corresponde à informada no PER, não sendo o princípio da verdade material apto a suprir a ausência de comprovação do indébito no momento da formalização do pedido.

Tal como já sustentado na manifestação de inconformidade, em sede recursal a Recorrente reconhece o equívoco quanto à indicação da origem do crédito objeto da restituição, inclusive no que se refere à retificação da DCOMP, que constitui a origem efetiva do crédito.

Não obstante, esclarece que o seu direito à restituição permanece, uma vez que o débito de PIS foi alterado, assim como a compensação realizada, remanescendo, portanto, saldo credor, confira-se:

Assim, a inobservância das formalidades pela contribuinte na tentativa de reaver os valores recolhidos a maior não deve ilidir o seu direito creditório, pois houve recolhimento de tributo maior do que o devido.

Após as retificações realizadas pela Recorrente em sua escrita fiscal, foi constatado que entre o valor devido a título de PIS/PASEP do 4º trimestre de 2004 – R\$ 309.624,82 - e o efetivamente recolhido – R\$ 317.234,95 – a Recorrente é credora de créditos oriundos de pagamento indevido a maior no montante de R\$ 7.610,13

Assim, ainda que a contribuinte tenha pleiteado de forma indevida a restituição dos valores pagos a maior, o direito ao creditamento no que se refere ao valor de R\$ R\$ 7.610,13 é incontestável e não deve ser vedado.

Sem maiores delongas, diante dos fatos, entendo que a controvérsia não se refere à prova dos fatos em si, mas à materialidade do crédito apurado e pleiteado por meio do PER.

Isso porque o crédito indicado não existe, na medida em que o DARF informado é inexistente. A Recorrente busca ser restituída de pagamento a maior supostamente efetuado quando da compensação de crédito de IPI com débito de PIS, este último indicado no pedido. Ocorre que, nessa hipótese, o crédito teria origem em pagamento a maior decorrente de compensação via DCOMP, e não de pagamento via DARF, equívoco reconhecido pela própria Recorrente.

Ressalte-se que não se trata de negar ou afirmar a existência de eventual crédito em abstrato, mas de reconhecer que esta Relatoria está adstrita à análise das informações prestadas no PER/DCOMP, bem como aos esclarecimentos apresentados pela fiscalização e pela Recorrente. Não é juridicamente possível que esta Relatora ou o Colegiado ultrapassem tais limites para retificar a natureza ou a origem do crédito, o que equivaleria à alteração do próprio pedido formalizado.

É certo que erros meramente formais podem ser saneados; contudo, determinados vícios não o são, especialmente aqueles que atingem elementos essenciais do pedido.

No processo administrativo, o princípio da verdade material autoriza a busca da realidade dos fatos, desde que o pedido esteja regularmente formalizado e que os elementos essenciais do direito alegado tenham sido validamente apresentados pelo contribuinte. Tal princípio não substitui o ônus da prova, nem supre vício de formalização do pedido.

Nos pedidos de restituição, a origem do crédito — seja pagamento indevido, pagamento a maior, compensação ou saldo declaratório — constitui elemento essencial do pedido, estando a Administração vinculada aos termos em que o PER foi apresentado. Assim, a modificação da origem ou da natureza do crédito, por exemplo, de pagamento via DARF para saldo decorrente de compensação ou retificação declaratória, configura inovação do pedido, o que não é admitido em sede contenciosa.

A correção da origem do crédito exige a prévia retificação do PER, antes de sua apreciação administrativa. O princípio da verdade material não autoriza a modificação da natureza ou da origem do crédito informada no pedido de restituição, porquanto tal providência configuraria inovação do pedido, vedada no processo administrativo fiscal.

Ademais, conforme consta do Despacho Decisório, a Recorrente foi regularmente intimada para prestar esclarecimentos e sanar inconsistências, o que não foi feito de forma suficiente, conforme se extrai do seguinte trecho:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 7.986,52

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(destaques nossos)*

Nesse sentido, ausente a comprovação de pagamento indevido ou a maior, e inexistente o crédito indicado no PER, não há crédito passível de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**